

UMA ABORDAGEM JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA

Antônio Guimarães Brito *

Resumo : O homem é um ser de relação, condição básica de sobrevivência para uma espécie frágil, sob o ponto de vista natural. Em um mundo de transformações e constantes ameaças, o ser humano garantiu sua sobrevivência na força social de seu grupo primitivo. Assim não podemos discutir o homem sem considerarmos a sociedade, pois é inevitável a interação profunda de um e outro. A violência é um problema social e sob esse ponto de vista é que deve ser abordada, ou seja, a violência deve ser estudada a partir da condição social do ser humano.

Palavras – Chave : Sobrevivência, Transformações, Primitivo, Violência e Humano.

Abstract : The man is a relationship, basic survival condition for a fragile species, as far as natural. In a world of transformations and constant threats, the human being ensured their survival in the strength of its primitive social group. So we cannot discuss the man without considering the society, it is inevitable to interaction deep one and another. Violence is a social problem and in this respect is that must be addressed, i.e. the violence must be studied from the social condition of the human being.

Keyword : Survival, Transformations, Primitive, Violence and human.

O homem é um ser de relação, condição básica de sobrevivência para uma espécie frágil, sob o ponto de vista natural. Em um mundo de transformações e constantes ameaças, o ser humano garantiu sua sobrevivência na força social de seu grupo primitivo. Assim não podemos discutir o homem sem considerarmos a sociedade, pois é inevitável a interação profunda de um e outro.

A violência é um problema social e sob esse ponto de vista é que deve ser abordada, ou seja, a violência deve ser estudada a partir da condição social do ser humano.

Na sociedade há um jogo de forças (pressões, tensões e rupturas) e, nessa realidade da mobilização social é que vamos encontrar as raízes da violência. O

princípio social da violência, como fator na sociedade, se faz na percepção do homem como agente social de manifestação social. O princípio social da violência interage no movimento das forças sociais, permitindo estendermos a violência, sem sombra de dúvidas, como fato social.

A conduta violenta é resultado de determinada pressão exterior sobre o agente. A motivação é essencial para o desencadeamento da violência. A violência é uma questão de relação entre o indivíduo com o mundo. O indivíduo contrariado em sua relação com o mundo, e sentindo-se pressionado por circunstância indesejada, desencadeia determinada descarga abrupta, mediante, sempre motivação exterior. Há, na violência, um desejo de resolução, mesmo de libertação.

Quando a violência como fato social desencadeia a ruptura da coesão social, a sociedade se sente ameaçada

A violência social nasce das diferenças sociais. As diferenças, quando agudas, ameaçam a coesão do grupo, motivando na própria sociedade o desencadeamento da violência como resposta a essa ruptura indesejada. A violência social é a descarga desse descontentamento, quando a sociedade sente-se ameaçada em sua coesão pela presença das desigualdades. Então, se a violência é fato social, sua origem está na desigualdade social.

Uma sociedade se autodestrói quando perde a coesão social de seu grupo. Essa coesão é medida por valores, inteirações e mobilidades. O homem está seguro em uma sociedade coesa, recordando que, sem a sociedade, o homem está ameaçado em sua condição transformadora.

Quando as forças sociais em movimento não encontram um relacionamento capaz de interagir os discursos entre si, a mobilidade social se dissolve em direção ao caos. Isso acontece quando as diferenças entre os agentes sociais assumem a forma de barreira intransponível, quebrando a corrente de relacionamento social.

A desigualdade pode assumir várias faces, como a racial, a econômica, religiosa, entre outras. Algumas diferenças, incorporadas nas relações sociais, dependendo do grupo, são digeridas, fazendo com que se auto-regule, dentro do contexto social. Por exemplo: Há determinados grupos cujas desigualdades religiosas não ameaçam a sua coesão social, pois convivem harmoniosamente entre si, tolerando-se mutuamente. Outros, porém, são incompatíveis, como

palestinos e judeus, hindus e muçulmanos.

Quanto menor a desigualdade, maior a coesão social e mais pacífica as relações entre os seus agentes; sendo o inverso verdadeiro; a maior densidade de desigualdade, mais violenta a sociedade.

A formação da sociedade brasileira, levando em consideração seu processo formativo, está sustentada em duas colunas muito bem plantadas na construção histórica: o latifúndio e a mão-de-obra escrava.

Os 400 anos de escravismo e os primórdios das capitanias hereditárias e sesmarias criaram um retrato mais ou menos definido, refletindo nas estruturas de formação social.

O trabalho escravo, a apropriação sobre o esforço alheio, o servilismo e o favoritismo estão estreitamente vinculados aos traços colonialistas de uma sociedade sustentada quatro séculos sobre o escravismo. A história, mesmo aberta às transformações, é redundante em suas manifestações sociológicas.

A multiracialização da sociedade brasileira adaptou-se desveladamente no comportamento do brasileiro, encontrando suas próprias condições de sobrevivência social. As desigualdades raciais não ameaçam a coesão social brasileira, graças a uma relação aceita no entrosamento mesmo, sexual, entre seus agentes. A mulata brasileira, exportada como símbolo sexual da sociedade brasileira, é um alto significado sociológico do resultado dessa adaptação multiracial.

Se a violência é fato social e a origem da violência social está nas desigualdades agudas entre seus agentes, a violência na sociedade brasileira tem como responsável as desigualdades econômicas, ranço histórico de conotação escravocrata.

Nos extremos mundos da desigualdade econômica brasileira se encontra a origem da violência social generalizada. Insustentável é a sociedade que vive pressionada por extremos sociais. A desigualdade econômica, quando chega a medidas terminais, ameaça a própria coesão social. O Brasil está dividido em Estados antagônicos e esta relação oposta em sua lógica de reprodução vai transformando o meio social em acirrado campo de confronto entre as entidades dispersas da sociedade.

A diferenciação econômica é inevitável em uma sociedade de classe, sustentada em um modelo capitalista de produção, porém, a desigualdade econômica, quando se

projeta em uma distância larga de penetração, põe em risco a perpetuidade dos laços sociais. A miséria de milhões é insuportável violência social. O organismo social não resiste a pressões tão intensas.

Todas as camadas sociais se tornam vulneráveis quando a sociedade se encontra em estado convulsivo e a violência social está como um sinalizador desse estado doentio.

O primeiro sinal perceptível da dissolução da coesão social é a desproteção da família, levando as famílias às ruas e estas àquelas.

A família, guardiã das identidades e reprodutora dos valores, é invadida pelo calor desassossegado das ruas, desagregando a peça essencial de formação social. A violência se estende das ruas aos lares porque a realidade de ambas se aproxima, tornando-se uma, continuidade da outra.

De que forma o Direito, organizador formal da sociedade e regulador dos diálogos sociais, deverá se manifestar diante da disseminação da violência na sociedade? Como punir a violência e quais as políticas preventivas a serem adotadas em nosso sistema jurídico?

Em tempos de violência pensamos em justiça. Nesse diálogo entre violência social e a prestação jurisdicional do Estado, é preciso evocar o juízo de justiça, para que não se perca esforços e nem se alimente mais violência na sociedade.

Meramente punir, castigar e reprimir tornou-se insuficiente em uma prática de justiça. O Direito pós-moderno está muito mais preocupado em uma teoria de riscos do que de culpa, em uma maior prática preventiva do que punitiva. É nessa perspectiva de Direito Societário que discutimos a violência.

Justiça é incompatível com miséria. Enquanto houver desigualdades extremas, qualquer pretensão de justiça é o livre exercício da injustiça. Considerando as insuportáveis condições de sobrevivência, de uma multidão de miseráveis, o braço da justiça se transforma num gesto único de maldade de uns sobre outros. A sociedade vive em mundos distantes e as regras de sobrevivência não obedecem aos mesmos padrões. Nesse panorama de desigualdades existenciais, como aplicar a justiça em condições injustas?

Justiça é condição de vida decente para todos. O Direito, como principal articulador das relações sociais, deve participar decisivamente nesse processo de pacificação social.

O Direito está para a violência como a medicina para a doença e, nesse sentido, é redobrada a função pacificadora do Direito. A violência social é campo de operação do Direito, pois a precípua missão da ciência jurídica é tornar a convivência social possível, em suas relações.

Injusto punir o delinqüente e silenciar quanto as raízes da delinqüência. O bom Direito ensina que em tempos de violência as regras jurídicas devem intervir nos processos geradores da violência. Precisamos do cumprimento de regras jurídicas mitigadoras das tensões sociais.

É essencial aos operadores do Direito a visão social da violência, pois somente nesta perspectiva é que encontraremos uma prática justa do Direito, criando condições favoráveis ao combate da violência.

Políticas geradoras de emprego, combate ao analfabetismo, melhora das condições de saúde, são preocupações ativas do Direito. O Direito, em uma acepção de justiça social, deve intervir nas diversas políticas sociais, tendo como finalidade resguardar a paz na sociedade.

A ciência jurídica, em sua prática de justiça, precisa ir além da tarefa punitiva, reformulando as próprias direções políticas em um sentido de bem comum. Conceitos jurídicos, se antes definidos, não asseguram as condições esperadas de pacificação social. As mudanças na sociedade exigem princípios publicistas, na órbita de um Direito societário. A sociedade para sobreviver precisa ser tratada como um todo, revogando noções utilitaristas e individualistas.

A violência atinge todas as camadas sociais, considerando que as possibilidades econômicas já não conseguem apartar uns dos outros. Poderíamos acrescentar que a violência, como um fato social, trata-se de um mecanismo de autodestruição da sociedade, quando as condições de sobrevivência tornaram-se escassas para uma quantidade significativa de seus agentes sociais.

A mais nefasta injustiça para o bom Direito é a justiça para alguns. Justiça é para todos. Quanto mais injustas as relações sociais, maiores a violência entre seus agregados, pois como já afirmamos, a violência encontra suas origens nas desigualdades extremas de seus agentes. Naturalmente, as diferenças sociais existem em si, decorrentes de uma tradição histórica desigual. Essas diferenciações não são necessariamente injustas quando respeitadas as condições de decência. Tornam-se, porém, injustas quando assumem desigualdades

extremas, rompendo qualquer possibilidade de diálogo social.

Bem esclarece Pegoraro (1995: 107):

"Cabe ao princípio de justiça social administrar as desigualdades históricas. Mas, in limine, a justiça Pião admite que as desigualdades sejam injustas. Injustiça social consiste: a) Em negar a alguém a oportunidade progredir em sua vida; b) Em criar estruturas de exclusão; c) Em evitar a criação de estruturas de promoção das pessoas. Numa palavra, é suma injustiça reprimir os talentos das pessoas"

Quando discutimos justiça, em prática do Direito, fazemos considerações éticas. A relação social, como necessidade humana, está posta à maneira de um contrato, entre direitos e deveres sociais.

Os deveres existem dentro da sociedade com a finalidade de garantir direitos, pois o objetivo da relação social em si é satisfazer o destino humano. A ordem social justa é aquela que distribui eqüitativamente a relação de direitos e deveres. Somente nesse sentido o Contrato Social se cumpre e a prática de justiça acontece. A violência social, nesse aspecto contratualista, é a consequência do descumprimento do Contrato Social, na política injusta de exclusão de direitos.

Leite Tavares opus Kant define (1996: 75):

A verdadeira relação jurídica consiste na relação entre homens com direitos e deveres. Quando alguns homens só possuem deveres, tornam-se sem personalidade, como servos e escravos. Disso deflui que a relação jurídica constitui uma reciprocidade entre o dever como cumprimento da lei e o direito como faculdade de obrigar ao cumprimento.

A violência enfraquece os laços sociais, ameaçando a sobrevivência da sociedade. Considerando o fato incontestável de que o homem vive em sociedade, sempre viveu e só nela pode viver em sociedade e que a própria existência da sociedade é um fato primitivo e humano, a dissolução da relação social agride o homem em suas estruturas mais profundas, daí a gravidade da violência, em sua ameaça de destruição.

Importante a lição de Duguit (1996:25):

"O homem vive em sociedade e só pode assim viver. A sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos. Assim puna regra de conduta impõe-se ao homem social, pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar irada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas, formas."

A sociedade somente estará salva da violência quando suas

desigualdades diminuïrem, a prática da justiça se cumprir e a relação de direitos e deveres forem distribuídas eqüitativamente. Enquanto prevalecer a miséria, políticas de exclusão, práticas injustas na defesa de interesses, todos os indivíduos da sociedade estarão incessantemente ameaçados e a tensão social atingirá forças incontrolláveis. Para sermos salvos é necessário que todos atinjam condições mínimas de decência. Aí está o desafio jurídico do novo milênio: humanizar o próprio homem.

Bibliografia:

- ADEODATO, João Maurício. Filosofia do Direito, SP. Ed. Saraiva, 1996
ARISTOTELES. Obra Jurídica, SP. Ed. Ícone, 1997
CARVALHO, Amilton Bueno. Magistratura e Direito Alternativo, 4ª edição, RJ, Ed. Luam, 1997
DILTHEY, Wilhem. Sistema da Ética, SP, Ed. Ícone, 1994
DUGUIT, León. Fundamentos do Direito, SP, Ed. Ícone, 1996
HEGEL. Princípios da Filosofia do Direito, SP, Ed. Ícone, 1997
LEITE, Flamarion Tavares. O Conceito de Direito em Kant, SP, Ed. Ícone, 1996
NETO. A. L. Machado. Sociologia Jurídica, SP. Ed. Saraiva 6ª edição, 1987
PEGORARO, Olinto. Ética é Justiça. RJ, Ed. Vozes, 1995

***Antônio Guimarães Brito.** Bolsista do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica PIBIC/ CNPq/UNIR, aluno do Curso de Direito.